



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PROPOSTAS DE EMENDA AO RBAC N° 43.

**AGENDA REGULATÓRIA 2017-2018. TEMA 24 - REVISÃO DOS REQUISITOS DE
MANUTENÇÃO DE PLANADORES E MOTOPLANADORES.**

JUSTIFICATIVA

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente Justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor emenda ao RBAC n° 43 como resultado dos estudos realizados para o Tema 24 da Agenda Regulatória 2017-2018, "Revisão dos requisitos de manutenção de planadores e motoplanadores".

2. LEGENDA

AIR - Análise de Impacto Regulatório

ALE - Aeronave Leve Esportiva

CEL - Célula

CHT - Certificado de Habilitação Técnica

CST - Certificado Suplementar de Tipo

DA - Diretriz de Aeronavegabilidade

DME - *Distance Measuring Equipment*

DOU - Diário Oficial da União

FAPAN - Formulário Análise para Proposição de Ato Normativo

GMP - Grupo Motopropulsor

GPS - *Global Positioning System*

MMA - Mecânico de Manutenção Aeronáutica

OMA - Organização de Manutenção Aeronáutica

VOR - *VHF Omnidirectional Radio Range*

3. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

3.1. Competência Legal

3.1.1. A Lei n° 7.565, de 19/12/1986, em seu art. 66, inciso II, dispõe que compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança relativos

à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

3.1.2. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

3.1.3. A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, incisos IV e X, que a ANAC realize estudos, estabeleça normas, regule e fiscalize os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil.

3.2. **Histórico**

3.2.1. O Tema surgiu originalmente na Agenda Regulatória 2015-2016 sob a denominação "*Manutenção de Aeronaves de Baixa Complexidade*", cujo objetivo foi definido como sendo o de "*Revisar os requisitos de manutenção de aeronaves de baixa complexidade permitindo que os Mecânicos de Manutenção Aeronáutica (MMA) realizem tais serviços eliminando a necessidade de oficinas certificadas para este nicho*". Esse tema teve continuidade na Agenda Regulatória 2017-2018.

3.2.2. De forma geral, identificou-se da seguinte forma o problema que se pretendia sanar: **falta de disponibilidade de oficinas, custo alto de manutenção e excesso de burocracia para aeronaves consideradas de baixa complexidade, levando operadores a optarem por aeronaves experimentais.**

3.2.3. Durante a fase de estudos, foram avaliados grupos de aeronaves que poderiam ser classificadas no conceito de "baixa complexidade". Concluiu-se que seria possível proceder à etapa de Desenvolvimento de Projeto de Ato Normativo Finalístico para promover revisão das atuais regras de manutenção para **planadores e motoplanadores**, visando solucionar os problemas identificados, com base nos seguintes argumentos:

- a) Baixa complexidade das manutenções programadas (inspeções);
- b) Inexistência de oficinas certificadas (RBAC 145) para todos os modelos;
- c) Concentração de oficinas em determinadas regiões, limitando a expansão da utilização de planadores e motoplanadores em outras regiões do país;

3.2.4. Embora o objetivo do tema indique diretamente uma solução a ser adotada, optou-se por avaliar outras alternativas que pudessem resolver os problemas. A avaliação da melhor alternativa em termos de efetividade frente aos problemas identificados considerou a aplicação do princípio da proporcionalidade, considerando os aspectos relativos ao risco da operação associada aos planadores/motoplanadores, bem como a baixa complexidade afeta a esse nicho da aviação geral.

3.2.5. Dentre as alternativas consideradas, concluiu-se por adotar a seguinte abordagem:

Ampliar as prerrogativas do MMA para o maior nível de manutenções previstas, similar ao previsto atualmente para Aeronave Leve Esportiva (ALE).

3.2.6. Uma das razões por considerar a alternativa acima é o reconhecimento de que existe similaridade técnica e equivalência quanto à complexidade entre planador/motoplanador de tipo certificado em comparação às aeronaves ALE. Assim, a atual flexibilidade quanto à manutenção conferida no RBAC nº 43 às aeronaves leves esportivas (vide seção 43.7(b)-I(4)) serviu de base para o desenvolvimento da alteração normativa proposta.

3.3. **Proposta de emenda ao RBAC nº 43**

3.3.1. A alteração proposta do regulamento se concentra na seção onde há detalhamento das pessoas autorizadas para aprovação para retorno ao serviço de um artigo aeronáutico após manutenção, manutenção preventiva, reconstrução e alteração: Seção 43.7(b)-I. O conceito adotado nesta proposta é o de que o detentor de Certificado de Habilitação Técnica (CHT) de mecânico de manutenção aeronáutica habilitado em Célula (CEL) e Grupo Motopropulsor (GMP) possa executar e aprovar para retorno ao serviço as manutenções previstas para planadores ou motoplanadores especificadas nos manuais de manutenção dos fabricantes de tais aeronaves, nos manuais de detentores de Certificado Suplementar de Tipo (CST), ou outras Instruções de Aeronavegabilidade Continuada aplicáveis. Esse conceito é adotado atualmente apenas para as Aeronaves Leves Esportivas (ALE), conforme seção 43.7(b)-I(4) do RBAC nº 43.

3.3.2. A proposta de emenda não diferencia as aeronaves por tipo de operação e, dessa forma, estão abrangidas aeronaves empregadas em operações privadas bem como em operações de instrução.

3.3.3. Resumidamente, propõe-se que tal profissional possa aprovar o retorno ao serviço dos citados tipos de aeronaves após a realização de:

1. inspeções previstas no programa de manutenção recomendado pelo fabricante;
2. ações corretivas oriundas das inspeções realizadas;
3. alterações ou reparos (sejam eles classificados como grandes ou pequenos, conforme RBAC 01);
4. cumprimento de Diretrizes de Aeronavegabilidade (DA).

3.3.4. Para a realização de qualquer das atividades acima, o profissional deverá seguir as regras de execução geral de manutenções previstas na seção 43.13 do RBAC n° 43, tendo a disposição os dados técnicos necessários atualizados, o ferramental ou recursos previstos no manual do fabricante da aeronave e, caso a tarefa exija especialização para sua realização, deverá ser capacitado para sua execução. Esse é um princípio fundamental que vale para qualquer pessoa autorizada a aprovar aeronaves para retorno ao serviço após manutenção, e não está sendo modificado nessa proposta de emenda ao RBAC n° 43.

3.3.5. Deve-se enfatizar que a alteração normativa proposta ao RBAC n° 43 **não autorizará** o MMA a aprovar retorno ao serviço no caso de manutenção interna nos chamados equipamentos aviônicos tais como: rádios, equipamentos de navegação (ex: VOR, DME, GPS, etc.), instrumentos (ex: altímetro, velocímetro, indicador de velocidade vertical), dentre outros. Também **não poderá** aprovar para retorno ao serviço de motor e hélice empregados em motoplanadores, após revisão geral dos mesmos. Tais atividades devem ser feitas em organizações certificadas conforme RBAC n° 145.

3.3.6. A proposta de alteração da norma não previu a necessidade de cadastramento na ANAC para esse profissional autônomo.

3.4. **Análise de Impacto Regulatório - AIR**

3.4.1. A análise realizada encontra-se registrada no *Formulário de Análise de Proposição de Ato Normativo (FAPAN)*, disponível no endereço eletrônico referente a esta Audiência Pública.

3.5. **Fundamentação**

3.6. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam esta proposta são os que seguem:

- a) Lei n° 7.565, de 19/12/1986, Art. 66, inciso II.
- b) Lei n° 11.182, de 27/09/2015, art. 8º, incisos X, XVII e XLVI.
- c) Portaria ANAC n° 2.975, de 10/12/2014, que aprovou a Agenda Regulatória 2015/2016.
- d) Portaria ANAC n° 160, de 26/01/2016, que promoveu revisão extraordinária da Agenda Regulatória 2015/2016.
- e) Portaria ANAC n° 2.531, de 26/09/2016, que promoveu nova revisão extraordinária da Agenda Regulatória 2015/2016.
- f) Portaria ANAC n.º 3.723, de 15/12/2016, que instituiu a Agenda Regulatória 2017/2018.
- g) Instrução Normativa n° 18, de 17 de fevereiro de 2009, alterada pela IN n° 63 de 30/10/12.

4. **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

4.1. **Convite**

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Audiência Pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para o endereço informado no item 4.3 ou utilizando o formulário disponível no endereço eletrônico:

<https://www.anac.gov.br/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas/audiencias-em-andamento/audiencias-publicas-em-andamento>.

4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Audiência Pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial do texto inicialmente proposto, poderá ser instaurada nova Audiência Pública.

4.2. **4.2. Período para recebimento de comentários**

4.2.1. Os comentários referentes a esta Audiência Pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias corridos** da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

4.3. **4.3. Contato**

4.3.1. 4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta Audiência Pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN

Setor Comercial Sul Quadra 09 Torre A

Ed. Parque Cidade Corporate Lote C

Brasília- DF, CEP: 70297-400

Tel: (61) 3314-4865

e-mail: normas.aeronaves@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Processo Normativo**, em 23/02/2018, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1454643** e o código CRC **FC449A05**.